

BRASIL – UNIÃO INDISSOLÚVEL NAS ENTRELINHAS¹²

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar a possibilidade de secessão e criação de novo país, com a separação de alguns Estados-membros da unidade federal, ante a manifestação de vontade de habitantes da Região Sul do Brasil, por plebiscito informal, realizado no início do mês de outubro de 2016.

Para tanto, com uso do método bibliográfico, buscou-se informações na rede mundial de computadores, bem como doutrina pertinente à matéria, a fim de extrair relatos históricos, dados e fundamentos que confirmassem, ou não, a possibilidade de cisão nacional pelos idealizadores do plebiscito informal realizado.

Com o levantamento de dados adquiridos, houve revelação de bastidores, entrelinhas, que auxiliaram a compreensão da forma pela qual estão dispostas a repartição de competência e a separação de poderes, nos quais o controle intrínseco é da União e cuja intervenção é pela unidade, haja vista mantém todos os elementos necessários para coibir qualquer ato em sentido contrário.

Face aos resultados apurados, pode-se afirmar que a pretensão de criar novo país pelos estados que localizam-se na Região Sul do Brasil não passa de uma utopia, sujeita a incalculáveis consequências caso a tentativa ocorresse. Logo, impossível a separação pois a indissolubilidade brasileira está presente também nas entrelinhas.

Palavras-chave: Brasil. União. Indissolúvel. Secessão. Intervenção.

1 INTRODUÇÃO

“**BASTA DE BRASILIA O SUL É O MEU PAÍS**”. Capturada por uma lente fotográfica, esta frase consta numa faixa exposta durante a realização de plebiscito informal, no início do mês de outubro do ano 2016, que visava a criação de um novo país formado pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, separando-os assim do resto do Brasil. Fato noticiado também pelo Jornal Folha de São Paulo.

¹ **Claudionor Pereira Machado** – Graduado em Direito pela FASB – Faculdade São Francisco de Barreiras; Advogado inscrito na OAB/BA nº 30.197, atuante em diversas áreas do direito, especialmente Direito Público, com escritório estabelecido à Av. Brasília, nº 531, Centro Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000; Bacharel em Teologia pelo IGAM – Instituto Gamaliel de Ensino Teológico e Filosófico; Ex-Assessor Jurídico na Procuradoria da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA; Vereador no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA (2013-2016); Suplente de Vereador no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA (2017-2020); E-mail: claudionor.machado@gmail.com

² **Professora MSc. Emília Karla de Araújo Amaral Pignata** - Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB - Pós-Graduação em Direito Público - Metodologia da Pesquisa Jurídica

Segundo informa Paula Sperb: “Se dependesse de 95,75% das 617.543 pessoas que votaram no plebiscito informal do último sábado, um novo país seria criado com a separação do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná do resto do Brasil.” (SPERB, 2016)

Nos últimos anos, especialmente no ano de 2016, o Brasil tem enfrentado algumas crises notórias, com destaque para economia e política. Da última, registra-se o “*impeachment*” da Presidente Dilma Rousseff, a cassação do mandato e prisão do Ex-Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, e a deflagração da reveladora Operação Lava Jato que tem levado à prisão inúmeros políticos participantes de quadrilhas fraudadoras dos cofres públicos. Cediço que alguns “caciques” ainda poderão sentir o peso da “clava forte da justiça”.

No que tange a economia, as tidas “pedaladas fiscais” foram a “gota d’água”, que serviu para revelar o que estava por trás da maquiagem aplicada sobre as finanças nacionais³.

Em tempos de pós-modernidade outras crises de suma importância para a subsistência da sociedade existem, como a moral, a ética, a familiar, dentre outras. No entanto, a economia e a política permanecem em destaque, haja vista serem causadoras dum estado de insatisfação demonstrado por muitos brasileiros com os governantes, a ponto de tencionarem causar uma cisão nacional, como visto.

Diante da pretensão demonstrada de um incisivo racha do país surge a questão quanto a possibilidade de tal acontecer no Brasil. É o que será verificado nas linhas seguintes.

2 DESENVOLVIMENTO

³ Alberto Valle comentando sobre a crise econômica brasileira de 2016, assevera:

“Atualmente falamos na crise econômica de 2016, não como uma possibilidade, como era comentado no início do ano, mas sim como uma continuação piorada da crise que se abateu sobre o país este ano.

Não se trata mais de indagar se a crise econômica irá acontecer ou não em 2016, pois essa questão já foi esclarecida, trata-se agora de saber o quanto pior será, já que depois de um ano onde nenhum dos fatores estruturais da economia brasileira melhora, temos que, a piora do cenário econômico é dada como favas contadas.

A questão agora é saber qual será o tamanho da *crise econômica de 2016* e de que forma ela irá impactar os diversos setores da economia e também as finanças das pessoas.” (VALLE, 2016)

2.1 Análise histórica

O Brasil, após sua Declaração de Independência, teve a primeira Constituição promulgada pelo imperador D. Pedro⁴. Momento em que as províncias do império monárquico passaram a ser governadas por um presidente nomeado pelo imperador, estabelecendo, em ato contínuo, eleições indiretas e censitárias, onde somente grandes proprietários de terra participavam. Nela, ainda permanecia a centralização do poder ao império, apesar de já haver ideia da futura forma federativa.

Pedro Lenza faz breve relato histórico do momento em que se transicionava do Império para a República, que originou a Constituição de 1891, quando enfim a forma federativa tornou-se estabelecida definitivamente no solo brasileiro:

“Provisoriamente, a Federação no Brasil surge com o Decreto n. 1, de 15.11.1889, decreto este instituidor, também, da forma republicana de governo. A consolidação veio com a primeira Constituição Republicana, de 1891, que em seu art. 1.º estabeleceu: **‘A nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regimen representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brazil’.**” (LENZA, 2009. p. 291, 292) (grifo do autor)

É interessante observar que o Brasil não foi o primeiro a se tornar Estado Federal. O Federalismo, como assim é chamado, é forma adotada tendo como uma de suas justificativas o contexto e relevo geográfico, que motiva a união de porções territoriais inferiores. Vale a frase, “a união faz a força”.

Os registros históricos indicam que os Estados Unidos da América, percebendo a necessidade de um governo único e eficiente decidiram por se unir, visando o bem comum de cada colônia, que detinha sua soberania e autonomia. Na intenção de manterem a soberania, formaram uma Confederação (união de várias federações), porém perceberam que não atendia às necessidades que almejavam. Por fim, abdicando da soberania, mantiveram a autonomia e adotaram a forma federativa. É o que leciona Gilmar Mendes:

“O federalismo tem as suas primeiras origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, que, ao mesmo tempo, assegurasse os ideais republicanos que vingaram com a revolução de 1776.

⁴ <http://www.mundovestibular.com.br/articles/4551/1/AS-CONSTITUICOES-BRASILEIRAS-DE-1824-A-1988/Paacutegina1.html>

Para garantir a independência então conquistada, as antigas colônias britânicas firmaram um tratado de direito internacional, criando uma confederação, que tinha como objetivo básico preservar a soberania de cada antigo território colonial.

(...)

A confederação estava debilitada e não atendia às necessidades de governo eficiente comum do vasto território recém-libertado. O propósito de aprimorar a união entre os Estados redundou na original fórmula federativa, inscrita pela Convenção de Filadélfia em 1787 na Constituição elaborada, conforme se vê do próprio preâmbulo da Carta, em que se lê: ‘nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formarmos uma União mais perfeita...’.

Os antigos Estados soberanos confederados deixaram de ser soberanos, mas conservavam sua autonomia, entregando a uma nova entidade, a União, poderes bastantes para exercer tarefas necessárias ao bem comum de todos os Estados unidos. Passaram, por outro lado, a compor a vontade da União, por meio de representantes no Senado.” (MENDES, 2014. p. 801) (Grifado pelo auto)

Logo, há mais de cem anos existia, e aperfeiçoava-se, a forma de Estado Federal. Destarte, talvez até pelos motivos observados na América do Norte, o Brasil que era república, também quis adotar a forma confederativa.

Nota-se que a intenção é promover a unidade, que se tirar um pedaço do todo, a união finda.

2.1.1 A revolução farroupilha

A vontade de separar o Sul das demais regiões brasileiras é alimentada por décadas, começando pela frustrada Revolução Farroupilha⁵, que durou de 1935 a 1945. Desse período, recorte histórico extraído da rede mundial de computadores, a internet, revela que os separatistas intitularam o Estado do Rio Grande do Sul de “Nação Rio-Grandense”, deixando claro que, para eles, aquela região deveria ser outro país. Veja-se:

“Em 9 de setembro de 1936 os farrapos, comandados pelo General Netto, impuseram uma violenta derrota ao coronel João da Silva Tavares no Arroio Seival, próximo a Bagé. Empolgados pela grande vitória, os chefes farrapos no local decidiram, em virtude do impasse político em que o conflito havia chegado, pela proclamação da República Rio-Grandense. O movimento deixava de ter um caráter corretivo e passava ao nível separatista.” (<<http://www.sohistoria.com.br/ef2/revolucaofarroupilha/>>) (grifo do autor)

⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_dos_Farrapos

Neste ponto oportuna-se breve verificação à legislação nacional de outrora, principalmente contemporânea aos “Farrapos”, a fim de verificar o que regulava sobre a temática.

O Brasil já teve como Lei Máxima as seguintes constituições, por respectivos anos de aprovação: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

Assim, tomando como base textos das constituições históricas já vigorantes no solo pátrio, ou este por extensão, o doutrinador de Cretella Junior (1988, p. 130/131), clareia-nos a ideia revelando que, em todas havia a ideia de “união”, porém, nem todas coíbiam a dissolução de tal unidade:

“Notem-se assim, nas várias Constituições Brasileiras, os vocábulos ‘união’ (com ‘u’ minúsculo) e ‘União’ (com ‘U’ maiúsculo), o primeiro termo unívoco e não técnico (= agrupamento, agregado, junção, aglutinação, justaposição); o segundo termo equívoco, mas técnico, tendo os mais diferentes sentidos. A expressão ‘união indissolúvel’ ressalta, de modo claro, a traço típico que une, permanentemente, perpetuamente, os Estados-membros ao Estado Federal, porque esse tipo de Estado é que estabelece o pacto sobre o qual se assenta. No Estado Federal, o pacto transforma-se em Constituição e, enquanto tal, pode ser modificado nos termos e na medida em que a própria Carta Magna, editada pela União, estatuir, excluindo-se, desde logo, porque incompatível com a própria ideia de Federação a mais remota possibilidade de secessão, como ocorre na Confederação de Estados. A Constituição de 1891, ressaltando a diferença entre o anterior Estado Unitário, da Monarquia, e o posterior Estado Federal, implantado pela República, usou a expressão nítida ‘União perpétua e indissolúvel’ dos Estados Federados, antes Províncias Imperiais, fórmula reiterada nas Constituição de 1934 e de 1937 (‘União perpétua e indissolúvel dos Estados’), esquecida na Constituição de 1946, mas revivida na Constituição de 1967 e mantida na EC n.º 1 de 1969 (‘União indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios’).”

Ocorrendo a ‘dissolução’, a separação, desaparece a ‘União’, deixa de haver o Estado Federal, que é precisamente a ‘união indissolúvel’ das unidades federadas.” (Grifos autorais)

Diapasão no qual é necessário registrar que a “Nação Rio-Grandense” foi declarada durante o período da conhecida “era Vargas”. Esta, por causa de Getúlio Vargas⁶⁷⁸ que, dentre outras coisas, foi Ministro da Fazenda do Brasil entre 1926-1927, Governador do Rio Grande do Sul entre 1928-1930, o 14º Presidente do Brasil entre 1930-1945, chegando a ocupar a cadeira 37 da Academia Brasileira de Letras –

⁶ https://pt.wikipedia.org/wiki/Getúlio_Vargas

⁷ Nasceu em São Borja, aos 19 de abril de 1882, suicidou-se no Rio de Janeiro, então capital nacional brasileira, aos 24 de agosto de 1954, deixando escrito a famosa e cabal frase “Saio da vida para entrar na história”

⁸ https://pt.wikipedia.org/wiki/Get%C3%BAlio_Vargas

ABL, e, o 17º Presidente do Brasil entre 1951-1954, tornando-se um ícone sulista, quiçá nacional.

Justamente, entre um e outro governos presidenciais de Vargas que foi suprimida, ou esquecida, do texto constitucional, a indissolubilidade do Brasil. Todavia, durante a Ditadura Militar⁹ (1964-1985), tendo como presidente Castello Branco, a impossibilidade da divisão retorna.

Ulteriormente, em 05 de outubro de 1988, adveio a atual Carta da Nação, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (**CF/88**), com ares cidadãos e unificador, cujo texto inicial, no Artigo 1º, dissipou qualquer intenção separatista, incluindo no bojo federal os municípios e tornando a matéria cláusula pétrea, com impossibilidade de ser alterada.

Assim dispõe o texto atual do aludido introito:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, **formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
(grifado pelo autor)

Todavia, além do texto supra, a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais contém outros elementos, diretos e indiretos, atinentes a segregação dos entes federativos, que serão discutidos na sequência. Desta sorte, por meio da legislação pátria atual, o presente estudo primará, com uso da hermenêutica nas entrelinhas, em expor o que abrange a “união indissolúvel da República Federativa do Brasil”.

2.2 Repartição de competências e da separação de poderes

Com a Carta atual da Nação, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal integram a unidade federativa (novidade para os municípios que não faziam parte nas constituições anteriores), abdicam da soberania e conservam a autonomia,

⁹ <http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>

visando o bom funcionamento do ideal federal. É com a manutenção da autonomia-administrativa que mantém a auto-organização. A soberania pertence exclusivamente a União, conforme consta do inciso I, do referido art. 1º da CF/88.

Oportuno dizer que, com o intuito de organizar e manter coesa a nação, houve repartição vertical da competência governamental (Federal, Estadual, Municipal e Distrital), bem como, foram estabelecidos os poderes da nação (Legislativo, Executivo e Judiciário), também repartidos, só que de forma horizontal. Cada um com suas peculiaridades.

Uma vez que a soberania está intrinsecamente ligada à União, aos entes individuais federados compete-lhes a autonomia, explicitada no art. 18 da CF/88, o que lhes garante a capacidade de auto-organização: Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Grifado e sublinhado pelo autor)

2.2.1 Repartição de Competências

Na ótica vertical, a repartição de competências induz a necessidade de, pelo menos, regramento próprio, de pessoal para o serviço público, de receitas e despesas.

Então, **no que pertine ao regramento, normas**, depreende-se que, sobre uma mesma fração ideal de território incidirá mais de uma ordem jurídica. Ou seja, os municípios mantêm sua legislação, estando subordinados também à legislação estadual e federal. Da mesma forma os Estados têm suas regras, porém, estão debaixo dos ditames federais.

Neste caso, as normas internas de cada ente federado é uma concessão federal. Vejamos os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e

aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Uma vez que lhes falta soberania, a Lei Maior ordena as áreas que lhes compete legislar. Sempre dentro do limite imposto, seja só ou em conjunto (competência concorrente).

Assim, legisla a União sobre temas gerais, com eficácia para todo o território nacional, os constantes do artigo 22, quais sejam, **com destaque para os grifados**:

Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, **marítimo, aeronáutico, espacial**, do trabalho, desapropriação, requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, **águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão**, serviço postal, **sistema monetário e de medidas**, títulos e garantias dos metais, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, **diretrizes da política nacional de transportes, regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial**, trânsito e transporte, **jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia**, nacionalidade, cidadania e naturalização, populações indígenas, emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, **organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes, **sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais**, sistemas de poupança, **captação e garantia da poupança popular**, sistemas de consórcios e sorteios, **normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares**, competência da **polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais**, seguridade social, **diretrizes e bases da educação nacional**, registros públicos, atividades nucleares de qualquer natureza, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional, propaganda comercial.

O leitor atencioso perceberá que pouco sobra para os demais entes. O rol supra, apesar de extenso, não é taxativo. Afinal, toda a competência é da União, aos demais entes, cabe competências menores.

Aos Estados estão dispostas competências comuns ou concorrentes com a União e/ou com os Municípios dos artigos 23 e 24 da CF/88. Porém, nunca sozinhos.

Aos Municípios, o texto é quase desprezador. Diz no art. 30 que lhes compete legislar sobre assuntos de interesse local. Excepcionalmente, havendo algum lapso, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. E pronto!

A forma como a distribuição de competência legislativa está disposta não resta dúvidas, em suas entrelinhas, que o controle geral é da União. Tanto que, qualquer norma que se mostre contrária à Constituição Federal é tida como norma passível de revogação e de declaração de inconstitucionalidade. O mesmo que dizer, “coisa podre, sem valor!”.

Se considerarmos que, para o estabelecimento de uma nação necessário é que haja POVO, TERRITÓRIO, COSTUMES e LEI, alguma pretensão de criação de estado independente esbarraria frontalmente na falta de norma firme.

Uma vez que é dito, no “*caput*” do art. 1º da Lei Primeira da Nação Brasileira, que, a República Federativa do Brasil “**constitui-se em Estado Democrático de Direito**”, em paráfrase, está a dizer que: “**nós democraticamente, por meio dos nossos representantes, elaboramos as leis pelas quais estamos subordinados**”. Assim, não há espaço para que qualquer norma venha ser imposta aos brasileiros, sem que siga todo o procedimento estabelecido para sua elaboração e vigência, mesmo que seja somente numa fração ideal da nação, pois de modo direto, ou indireto, afeta todo o conjunto nacional.

Em suma, por esse impasse indireto da repartição de competência, carentes seriam os dissidentes em questão de regramento jurídico.

Então, passa-se a **analisar o tema sob o prisma da necessidade de pessoal**, que também origina da lei, para que a hipotética dissidente nação funcionasse, pois o servidor é quem executa o serviço público.

No compasso, um “Estado” que se preza deve ter seus próprios servidores. Não deve ser auxiliado por servidores cedidos ou emprestados por qualquer ente ou país soberano. Isto colocaria em risco a própria segurança nacional. Também, precisaria de forças armadas.

Ante a discutida repartição de competências tanto os Estados-membros, os Municípios, como o Distrito Federal têm autonomia para se organizarem político-administrativamente. Impende dizer, que podem regular a forma do seu funcionalismo público, respeitados os princípios pré-estabelecidos na Constituição Federal e em normas Federais atinentes ao caso. O que por si só, é espécie de freio.

Enquadra-se muito bem aqui a máxima extraída do Princípio da Legalidade Administrativa, onde, “na Administração Pública **só é permitido fazer** o que a lei autoriza”. Enquanto que, no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Logo, não é o querer que seria o realizar.

No mesmo campo pessoal está a força ostensiva, que tem o condão de guarnecer o ente estatal, pois servem como força de segurança pública. Registrando que, no âmbito dos estados, porém devidamente locados nos municípios, estão: corpo de bombeiros militares, polícias civis e polícias militares, criados com o fim de preservar a “ordem pública”, uma vez que segurança é direito de todos e **dever do Estado**.

Vejamos a definição que Alexandre de Moraes, citando Guido Zanobini, dá às polícias, no contexto da segurança pública, tendo como foco o todo:

“a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção moral, as limitações que são impostas pela lei à **liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais,**” (MORAES, 2005. p. 709) (grifado)

Perceba que a interpretação de tal matéria deve ser extensiva, deve ser lido muito mais do que efetivamente fora dito pelo texto. A própria doutrina entende que a atuação das forças de segurança pública excedem a uma simples abordagem a meliantes pela polícia militar, sua inquirição pela polícia judiciária (civil), ou por mera condução coercitiva pela polícia federal (autorizada por Juiz Federal), contra quem já deteve o foro privilegiado da Presidência da República. Vai mais além.

Vejamos o art. 144 “*caput*”, incisos e alguns parágrafos, da CF/88, conforme destaques:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Não seria exagero entender que uma tentativa de secessão, onde ocorresse desentendimentos, conhecido como perfeito estado de defesa, pode ser interpretado como momento de insegurança, de desordem, obrigando o Estado a reagir.

Perceba de logo, que as forças militares do inciso V (polícias militares e corpo de bombeiro), têm subordinação ao Governo do Estado, junto com a polícia civil. Todavia, como é uma concessão da União, que reparte sua competência com o Estado-membro, o controle geral permanece com o ente federal. No § 6º, o Legislador Originário fez questão de deixar claro que aquelas são **forças auxiliares e reserva do Exército**. Trocando em miúdos, se houver necessidade, as polícias militares e o corpo de bombeiro serão colocados imediatamente em função do interesse da União, em apoio ao Exército Nacional.

Quer dizer: **enquanto o ente federativo estiver correspondendo com as atribuições que lhes foram conferidas, até proteção terá. No momento em que fugir dos interesses nacionais, sua proteção poderá ser seu pior algoz.**

Basta que sejam percebidos pequenos detalhes, resquícios legais existentes.

Quanto aos Municípios (§ 8º), poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Ou seja, a estes, onde efetivamente existe o povo do território, haja vista que os demais são ficções jurídicas, não lhes compete ter força ostensiva, são espécie de “fera sem garras”. O poder de polícia está principalmente destinado às divisões da segurança pública. Tema em discussão no Supremo Tribunal Federal.¹⁰

A temática da Segurança Pública será retomada mais adiante. O local registro, no âmbito do funcionalismo público dos entes federativos, serve para desmistificar a ideia de que há força protetiva e sustentadora da intenção de qualquer ente deixar a formação unitária.

Salienta-se em tempo que, se servidor das forças de segurança pública estaduais resolvesse por não atender ordens superiores, mesmo que contra seus conterrâneos e/ou familiares, sofreria sanções administrativas podendo ser exoneração do cargo público, tratado como cidadão comum, ou ainda, no âmbito do Código Penal Militar, sofrer pena máxima, qual seja, a morte,

Consequentemente, a máquina pública tem **despesas e carece de receitas** para se manter.

Considerando que as despesas não têm foco no presente trabalho, bem como por serem presumidas, tratar-se-á tão somente das receitas, que no âmbito da repartição de competências são repassadas de um ente federativo a outro.

Vejamos o disciplinar de Mendes (2014. p.803):

“A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria.

As constituições federais preveem, ainda, uma repartição de rendas, que vivifica a autonomia dos Estados-membros e os habilita a desempenhar as suas competências. Para garantir a realidade da autonomia dos Estados – e o mesmo vale para o Distrito Federal e para os Municípios (...).”

Matéria regulada pela Constituição Federal entre seus artigos 157, 158 e 159, incisos I e II. Logo, Estados e Municípios também participam das receitas tributárias alheias por meio de fundos e da participação direta no produto da arrecadação de outros entes.

¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291479>

Considere abaixo para melhor compreensão:

“São impostos da UNIÃO (7) - II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF (imposto sobre grandes fortunas)

São impostos dos ESTADOS E DF (3) – ITCMD, ICMS, IPVA

São imposto MUNICIPAIS (3) – IPTU, ITBI E ISS

REPASSE DA UNIÃO PARA OS ESTADOS:

- 1) 100% DO IRRF (imposto de renda retido na fonte) sobre os rendimentos pagos pelos Estados/DF;
- 2) 25% dos impostos residuais (se criados);
- 3) 10% do IPI proporcionalmente às exportações de produtos industrializados do Estado;
- 4) 29% do CIDE Combustível;
- 5) 30% do IOF sobre o ouro utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial conforme a origem da operação;

REPASSE DA UNIÃO PARA OS MUNICÍPIOS

- 1) 100% da arrecadação do IRRF sobre os rendimentos pagos pelo município;
- 2) 50% do ITR relativos aos imóveis do município (ressalvada a hipótese do art. 153, §4º, III da CF em que os municípios poderão, por convênio com a UNIÃO, arrecadar 100% do ITR);
- 3) 7,25% do CIDE Combustível;
- 4) 70% do IOF sobre o ouro utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial conforme a origem da operação;

REPASSE DOS ESTADOS PARA O MUNICÍPIO

- 1) 50% do IPVA dos veículos licenciados em seu território;
- 2) 25% do ICMS;
- 3) 2,5% do IPI transferido pela União aos Estados proporcional às exportações ocorridas no território estadual (equivale à 25% dos 10% que os Estados receberam a título de IPI);

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO:

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/DF (FPE):

21,5% do IPI E IR, já excluindo o IRRF que pertence integralmente aos Estados;

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM):

22,5% +1% da arrecadação do IPI e do IR já excluindo a parcela do IRRF que pertence integralmente aos municípios;

FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), NORDESTE (FNE) E CENTRO-OESTE (FCO):

3% do total da arrecadação do IPI e do IR destinados ao desenvolvimento econômico e social através de programas de financiamento aos setores produtivos das regiões; 50% do FNE é destinado às atividades do semi-árido.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES (FPEX ou IPI-Ex):

Criado tendo em vista a imunidade que afasta a incidência do ICMS sobre as exportações. Os valores transferidos têm viés compensatório.” (SPILBORGHS, 2003)

É assim que todos os entes federativos têm condição de subsistência, mesmo que seja menos favorecido de arrecadação local, ou regional, mediante os repasses federal e estadual¹¹.

Veja-se que, a repartição da receita tributária é ideia federal que visa auxiliar todos os entes federativos equanimemente. Todavia, olhando em sentido contrário, a mão que serve pode ser também a que recolhe. Como ficariam os Estados-membros, Municípios, e até o Distrito Federal sem a verba que lhes é repassada mês-a-mês para manutenção, em caso de secessão?

Mesmo que estejam assentados sobre grandes riquezas, estas também são da União, que detém o poder de legislar sobre, conforme já demonstrado supra.

Pondere o art. 176 da CF/88:

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Assim, sem recursos para se manter, um ente dissidente não subsistiria. Então, a repartição vertical de competência está disposta de forma a fortificar a unidade federativa, não o contrário. Basta que olhe com atenção!

¹¹ Exemplo do repasse publicado pelo Governo do Estado de São Paulo: <https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/r1.asp>

Tendo olhado nas entrelinhas verticais da repartição de competências, é momento de verificar os detalhes da separação de poderes, com vistas à intenção separatista de ente federativo, no prisma horizontal.

2.2.2 Separação de poderes

No passo, logo no seu art. 2º, a Constituição Federal revela que, no Brasil, os poderes são separados, porém, harmônicos entre si. Vejamos: **Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Tal separação de poderes é ideologia de Charles-Louis de Secondat (Barão de Montesquieu¹²), eternizado em sua obra “Do Espírito das Leis”, plenamente aceita e aplicada ao solo nacional, por seus entes federados.

Ou seja, encontram-se os três poderes tanto na União, como nos Estados-membros, nos Municípios e no Distrito Federal. Todavia, há peculiaridades a serem observadas.

Pela separação dos poderes, entende-se que um não se confunde com o outro. Bem como que, um não pode interferir na esfera do outro, principalmente por terem políticas-administrativas próprias. Mesmo assim, devem os poderes ser harmônicos entre si, haja vista que a visão primária é o bem-comum nacional. Neste mote, os três poderes estão presentes em todas as esferas sob a égide da Constituição Federal, que lhes dita os limites.

Fugiria do foco do trabalho comentar especificamente sobre cada um dos poderes, bem como, o espaço não seria suficiente. Portanto, a atenção será voltada para o tema proposto, qual seja, a vontade de separar alguns entes federados do restante da nação.

Os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) estão presentes nos entes da União. Ou seja: **a) a nível Federal:** Congresso Nacional, Governo Federal, Supremo Tribunal Federal; **b) a nível Estadual:** Assembleia Legislativa, Governo Estadual, Tribunal de Justiça; **c) a nível Municipal:** Câmara Municipal, Prefeitura e Fórum.

¹² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Montesquieu>

Esta é a leitura que qualquer pessoa faz, ao olhar globalmente para a estrutura tripartite. Todavia, há ente federativo a quem não lhes foi dado o direito próprio do estabelecimento de todos os poderes. Ou seja, mesmo estando presente, não lhe é próprio “o estar ali”, pois pertence a outro ente.

Nesse contexto estão os Municípios, que apesar de categoricamente fazerem parte da unidade federativa (artigos 1º e 18 da CF/88), não têm a efetividade dos demais, pois lhes faltam características próprias, como: representação no Senado Federal; não podem propor emendas à Constituição Federal; não possuem territórios; não têm Poder Judiciário. Pontos atinentes a União e aos Estados-membros.

Gabriel (2010), *apud* José Nilo de Castro, tem o município como uma espécie de condomínio de atribuições constitucionais: “[...]é o **Município entidade condômina de exercício de atribuições constitucionais.**”

Por sua vez, o mesmo Gabriel (2010), citando José Afonso da Silva, destaca que o Município existe, porém não está no conceito ideal de federação, pois não pode decidir nem intervir nos assuntos de nível federal:

“[...]a Constituição consagrou a tese daqueles que sustentavam que o Município é entidade de 3º grau, integrante e necessário ao nosso sistema federativo. *Data vênia* essa é uma tese equivocada, que parte da premissa que não podem levar a conclusão pretendida. **Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa.** Nem o Município é essencial ao conceito de federação brasileira. **Não existe federação nos municípios. Existe federação nos Estados.** Em que muda a federação brasileira com incluir o Município como um de seus componentes? Não muda nada.”
(GABRIEL, 2010) (grifado)

Veja que a Doutrina é incisiva quando da análise do poder federativo do município, deixando claro que não tem poder algum... voltamos ao princípio da argumentação: é uma concessão. Toda a atuação municipal é concedida.

Agora, compete pensar. A União e os Estados são ficções jurídicas assim como são as empresas, existem no papel. É nos municípios que está a efetivação da nação seja por seus povos, seja pela prestação de serviço público ao cidadão. Afinal, todos nascemos num município, moramos num município, vivemos num município, comercializamos num município, formamos família num município, morremos num município.

Ante tal força da fração territorial/populacional/econômico que são os municípios, falta-lhes força interventiva nacional. Sobretudo, falta-lhes ainda o Poder Judiciário.

Confirmando o dito no art. 29 da CF/88, que trata exclusivamente dos Municípios, o Legislador Originário fez referência à Câmara Municipal, seus Vereadores e do Prefeito. Logo, aludiu o Legislativo e o Executivo, sem qualquer mínima menção aos Juízes e/ou Fórum. Não refere-se ao Poder Judiciário. A presença deste no Município se dá por atribuição do Estado-membro.

Quer dizer que, se um município resolver por se afastar do Estado-membro, este terá a presença do Judiciário na fração ideal de terra dicidente, na pessoa do Estado-Juiz, que, com os apoios necessários (oficial de justiça, polícias civis e militares), coibirá a malfadada tentativa.

Ou seja, mais uma vez é necessário ler nas entrelinhas. Como um espartilho, basta que os cordões sejam puchados no momento certo para que tudo se ajuste imediatamente.

Se foi um erro do legislador originário ou atecnia, em não determinar o Judiciário para o Município, não dá para afirmar. Todavia, certo é que o terceiro ente federativo não tem força interna. É tripé com apenas duas pernas que não persiste em pé só, logo cai.

Portanto, em que pese haver a separação de poderes, bem como que a mesma esteja presente nas esferas administrativas, impossível seria para os Municípios se afastarem da formação federal. Então, tudo permanece como dantes.

Mesmo assim, pode ser que a pretensão separatista persista. Aí medidas enérgicas e concretas seriam tomadas, na efetivação do instituto da intervenção.

2.3 Da intervenção

Nesse campo, necessário entender que cabe à União preservar a unidade e integridade política, jurídica e física da federação. **A regra é pela não intervenção.** Porém, não havendo alternativa, é-lhe conferido poderes para intervir. São os chamados **estados de defesa** dos interesses nacionais.

Considere o Art. 34 da CF/88, por alguns de seus incisos, especialmente os grifados:

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Perceba que a intenção é proteger o todo, garantindo que “cada um fique no seu quadrado”.

Mendes (2014. p.807), comenta:

“A intervenção federal é mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF.

A primeira das hipóteses prevista – manter a integridade nacional – atende ao propósito de conferir eficácia à proclamação, constante do art. 1º da Carta, de que a união dos Estados é indissolúvel.”

Havendo intervenção, se dará por escala. Não há primariamente necessidade da União intervir direto nos Municípios, a não ser que sejam Municípios localizados em territórios. Sendo assim, a União forçosamente é quem intervém nos Estados-membros e estes, por sua vez, intervém nos Municípios. Previsão do art. 35 da CF/88, com potencial destaque para o inciso IV:

Art. 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Em suma, há um controle indireto do Estado-membro sobre os Municípios, por intermédio do Tribunal de Justiça, que é a força do Poder Judiciário Estadual presente no terceiro e menor ente federativo.

Os casos propícios à intervenção são excepcionais, porque a regra é a união. Mas, havendo a hipotética necessidade de intervir, quais seriam os mecanismos, os “cordões do espartilho”?

Observemos o que tem cada Estado-membro para que possa agir: **Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares.**

No tocante à União, caso tenha que intervir contra os Estados-membros, de que dispõe? Poderá dispor de tudo o que está sob seu comando, sobre os quais tem competência para legislar, no compasso do já citado artigo 22 da CF/88, supra. Vejamos alguns exemplos: **Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal etc.**

Sem prejuízo de convocar as forças auxiliares da reserva do Exército, as forças estaduais, lembrando fração do teor do § 6º, do Art. 144 da CF/88: **§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército (...).** Sem esquecer que é obrigação de todo brasileiro, maior de dezoito anos o serviço militar, ficando à disposição quando reservista.

Logo, a União poderá usar todas as forças de Segurança Pública e de Defesa Nacional que dispuser em seu território. Em suma, Município e Estado-membro, não têm forças próprias pois pertencem direta e indiretamente à Federação. Basta ler nas entrelinhas.

Todavia, tais forças são ostensivas, explícitas. Mas existem ainda outros meios de a União coibir tentativas de dissidência nacional.

2.4 Os ministérios e as agências reguladoras

É oportuno reconhecer que as condições atuais são diferentes das condições que dispunham os Farrapos, quando da declaração da Nação Rio-grandense.

Naquela época, a energia elétrica era escassa, poucas cidades dispunham de tamanha novidade. Foi por intermédio dela que se tornou possível “funcionar o rádio, a televisão, o telefone, o computador e todos os equipamentos que transportam a informação e aproximam milhares de pessoas em todo o planeta”¹³.

O Brasil locomovia-se principalmente por terra. A recém descoberta locomoção aérea ainda não era acessível a todos. Andavam por estradas de chão, o asfalto era um privilégio.

A internet, descoberta na década de 60, só chegou ao Brasil a partir da década de 90, com acesso limitado para os meios acadêmicos, com fins apenas de pesquisa, passando a ser comercializada e acessada popularmente entre 1994 e 1995¹⁴.

Logo, a ausência dos elementos supra favoreceu a tentativa de divisão nacional entre 1935 a 1945. Porém, no poslúdio de 2016, ante todo o avanço científico e tecnológico que cerca este “impávido colosso”, a mesma ideia apresenta-se desfavorecida.

A exploração e controle dos recursos naturais cresceram a ponto de o Governo Federal necessitar de Ministérios para auxiliar a administração nacional. São eles: Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Cidades; Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações; Cultura; Defesa; Desenvolvimento Social e Agrário; Educação; Esporte; Fazenda; Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Integração Nacional; Justiça e Cidadania; Meio Ambiente; Minas e Energia; Planejamento, Orçamento e Gestão; Relações Exteriores; Saúde; Trabalho e Previdência Social; Transparência, Fiscalização e CGU; Transportes, Portos e Aviação Civil; Turismo.

Os Ministérios detêm “poder” sobre todos os assuntos que interessam ou digam respeito à nação.

Veja como estão definidos na Wikipédia, a enciclopédia livre, os Ministérios do Brasil:

¹³ <http://www.cpfl.com.br/energias-sustentaveis/eficiencia-energetica/uso-consciente/historia-da-energia/Paginas/default.aspx>

¹⁴ <https://www.portaleducacao.com.br/informatica/artigos/53793/historia-da-internet-no-brasil>

“Os Ministérios elaboram normas, acompanham e avaliam os programas federais, formulam e implementam as políticas para os setores que representam. São encarregados, ainda, de estabelecer estratégias, diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos públicos.”
(https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rios_do_Brasil)

Na efetivação da competência que lhes confere a Presidência da República, os Ministérios coordenam os recursos naturais brasileiros, a energia elétrica, as telecomunicações, as rodovias/ferrovias, todo o espaço terrestre, aéreo, marítimo, dentre outros, por intermédio das Agências Reguladoras, pouco observadas e conhecidas pelos cidadãos, talvez falte ciência sobre elas até mesmo pelos pretensos dissidentes.

Destaca-se, que **as Agências Reguladoras são todas de abrangência nacional.** São elas¹⁵: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANCINE – Agência Nacional de Cinema; ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil; ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários; ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres; ANP – Agência Nacional de Petróleo; ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar; ANA – Agência Nacional de Águas.

Tais Agências, em tese, foram criadas para fiscalizar e regular prestações de serviços aos cidadãos. No entanto, sua composição autárquica as inclui na Administração Pública tão diretamente que seus dirigentes são indicados pelo Presidente da República, após aprovação do indicado pelo Senado Federal, este representante dos Estados-membros na esfera federal. Lembra?

Então, como ocorreria a pretendida criação de um novo país formado pela separação territorial dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, se o subsolo, os rios, as rodovias, o espaço aéreo, as riquezas, as forças armadas, a energia, a internet, o combustível, os bancos, os transportes, dentre tantos outros que seriam necessários, estão sob o controle efetivo da União?

Logo, tem sentido e aplica-se muito bem ao caso, o que foi dito à Saulo quando não compreendia o que estava fazendo, mesmo julgando ser o “senhor da situação”, no caminho de Damasco: “(...) **Duro é para ti recalcitrar contra os agulhões.**”
(Bíblia Sagrada, At.9:5).

¹⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%Aancia_reguladora

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetiva-se com este trabalho verificar a possibilidade de secessão nacional para a criação de novo país formado por entes federativos. Para tanto, por meio da pesquisa e exploração bibliográficos, buscou-se dados na internet, na legislação atual e na doutrina pertinente, com o fulcro na verificação da pretensa possibilidade.

“*A posteriori*”, chegou-se à conclusão que não há possibilidade legal e fática de haver separação de qualquer ente da unidade federativa, a fim de formar novo país, demonstrando não ser desarrazoada a declaração de indissolubilidade da unidade federativa constante do Art. 1º da CF/88.

A República Federativa do Brasil vive sob a égide do Estado Democrático de Direito, sobre o qual as leis que subordinam seus cidadãos foram criadas por representantes legitimamente constituídos. Tais leis regulam as ações civis e estatais, com vistas às punições cabíveis aos casos concretos.

Não há no ordenamento pátrio a possibilidade de ocorrência de secessão da “República”, uma vez que a união primária concedeu soberania exclusiva ao Estado/União, restando aos entes somente a autonomia: não tem como haver dissolução. Pelo contrário, há artifícios intrínsecos que, no caso concreto, servirão para manter a união corporativa nacional.

Na noção atinente ao Brasil, atribuída por Pero Vaz de Caminha, em 1500, tem-se que, “**Aqui, em se plantando, tudo dá**”. Nos dias atuais, mesmo estando nítidas algumas crises indesejáveis, o Brasil é, de longe, dos melhores países para se viver. Não há motivo que justifique uma divisão territorial.

A República Federativa do Brasil é “um todo organizado”, “gigante pela própria natureza”. Os Estados-membros são unidos geograficamente. As riquezas nacionais são distribuídas de forma que, o produzido no nordeste se une com dividendos da região da borracha, servindo ambos para alimentar os rincões dos pampas, e vice-versa.

Refere-se a repartição de competência atribuída pela Constituição Federal para os entes federativos, conferindo-lhes autonomia político-administrativo, preservando

como força motriz da união federal. Para tanto, a fim de preservar a declarada unidade usar-se-á todos os recursos disponíveis, inclusive o instituto da intervenção.

No mesmo sentido, a separação dos poderes é realizada numa inteligência que a unidade torna-se perfeita, justificando a harmonia de ambos.

Colossal que é, o Brasil dispõe de bastos recursos naturais, científicos e tecnológicos, todos sob o controle federal. A distribuição deles é notória, porém, a suspensão também é uma possibilidade.

Por fim, ante tudo o que foi analisado, com espeque fundamental nas entrelinhas, percebe-se que não há possibilidade legal, nem fática, de ocorrer secessão no Brasil, seja pelo Distrito Federal, seja pelos Municípios, seja por Estado-membro, haja vista sermos uma “união indissolúvel”. Enquanto vigorar a Constituição Federal de 1988.

Portanto, demos as mãos e trabalhemos por nossa querida pátria.

REFERÊNCIAS

Agência Reguladora. *In: Wikipedia.* Brasil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia_reguladora>. Acesso em 21 dez. 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988, volume 1.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

Ditadura Militar no Brasil – 1964 – 1985. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>>. Acesso em 23 de dez. 2016.

GABRIEL, Ivana Mussi. **O município na constituição brasileira: competência legislativa.** Publicado em 01/2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14240/o-municipio-na-constituicao-brasileira-competencia-legislativa>>. Acesso em 25 de Dez. 2016.

Getúlio Vargas. *In: Wikipedia.* Brasil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Get%C3%BAlio_Vargas>. Acesso em 23 dez. 2016.

Guerra dos farrapos. In: *Wikipedia.* Brasil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_dos_Farrapos>. Acesso em 22 de dez. 2016.

História da energia elétrica. Disponível em: <<http://www.cpfl.com.br/energias-sustentaveis/eficiencia-energetica/uso-consciente/historia-da-energia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 26 de Dez. 2016.

História da internet no brasil. Publicado em 14/01/2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/informatica/artigos/53793/historia-da-internet-no-brasil>>. Acesso em 26 de Dez. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** – 13. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, *et al.* **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Ministérios do brasil. In: *Wikipedia* Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rios_do_Brasil>. Acesso em 26 de Dez. 2016.

Montesquieu. In: *Wikipedia.* Brasil. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Montesquieu>>. Acesso em 25 de dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

Revolução farroupilha. In *Só História.* Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/revolucaofarroupilha/>>. Acesso em 22 dez. 2016.

Saiba mais sobre o Repasse de Tributos. Disponível em: <<https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/r1.asp>>. Acesso em 21 dez. 2016.

SPERB, Paula. **Em plebiscito informal, 95% votam pela separação da região Sul.** Publicado em 04/10/2016. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1819913-em-plebiscito-informal-95-votam-pela-separacao-da-regiao-sul.shtml>>. Acesso em 22 de dez. 2016.

SPILBORGHS, Alessandro. **Esquema sobre a repartição das receitas tributárias**. Publicado em 07/02/2003. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id_dh=10018>. Acesso em 21 de dez. 2016.

VALLE, Alberto. **Crise econômica de 2016**. Disponível em: <<http://www.empreendedoresweb.com.br/crise-economica-de-2016/>>. Acesso em 21 de dez. 2016.

ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS

Acadêmico: Claudionor Pereira Machado

Orientador: Professora MSc. Emília Karla de Araújo Amaral Pignata